

UMA AVALIAÇÃO DAS DECISÕES SOBRE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO RIO GRANDE DO SUL: INTERFACES AUTORITÁRIAS E DEMOCRÁTICAS

André Giovane de Castro¹
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth²

RESUMO

Este artigo aborda a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em relação ao monitoramento eletrônico de acusados e condenados à luz dos direitos humanos com o objetivo de avaliar a (ir)racionalidade autoritária e/ou democrática das suas decisões no íterim de 2018 a 2022. As discussões suscitadas no Brasil sobre a monitoração eletrônica reivindicam um olhar atento à sua inscrição no marco de um Estado Democrático de Direito, principalmente em um contexto cada vez mais crescente de influência do Poder Judiciário nas questões políticas, razão pela qual se busca responder nesta pesquisa ao seguinte problema: em que medida os julgados exarados no Rio Grande do Sul denotam características autoritárias e/ou democráticas acerca da concessão, manutenção ou revogação da tornozeleira eletrônica? Neste sentido, o texto se encontra estruturado em três seções relacionadas aos três casos centrais refletidos nos autos referentes à viabilidade, ou não, do monitoramento eletrônico, quais sejam: a falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade; o risco à saúde dos presos em virtude da pandemia de Covid-19; e a situação de mulheres em prisões com crianças carentes dos seus cuidados. A metodologia adotada observa o método do estudo de caso, a abordagem qualitativa, a técnica descritiva e os procedimentos bibliográfico e documental. Por fim, verifica-se a existência de decisões com tendências autoritárias e democráticas, cuja combinação demonstra a diversidade de olhares jurídico-políticos em torno da monitoração eletrônica.

PALAVRAS-CHAVE: autoritarismo; democracia; direitos humanos; monitoração eletrônica; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

¹ Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) | [ORCID](#)

² Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) | [ORCID](#)

AN EVALUATION OF ELECTRONIC MONITORING DECISIONS IN RIO GRANDE DO SUL: AUTHORITARIAN AND DEMOCRATIC INTERFACES

ABSTRACT

This article looks at the actions of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul in relation to the electronic monitoring of accused and convicted persons in the light of human rights, with the aim of assessing the authoritarian and/or democratic (ir)rationality of its decisions between 2018 and 2022. The discussions that have arisen in Brazil about electronic monitoring call for a close look at its application within the framework of a Democratic Rule of Law, especially in the context of the growing influence of the Judiciary on political issues, which is why this research seeks to answer the following problem: to what extent do the judgments handed down in Rio Grande do Sul show authoritarian and/or democratic characteristics regarding the granting, maintenance or revocation of electronic anklets? In this sense, the text is structured in three sections related to the three central cases reflected in the records regarding the viability or otherwise of electronic monitoring, namely: the lack of vacancies in an establishment compatible with the regime in which the custodial sentence is served; the risk to the health of prisoners due to the Covid-19 pandemic; and the situation of women in prisons with children in need of their care. The methodology adopted uses the case study method, a quali-quantitative approach, a descriptive technique and bibliographic and documentary procedures. In the end, there are decisions with authoritarian and democratic tendencies, the combination of which demonstrates the diversity of legal and political views on electronic anklet.

KEYWORDS: authoritarianism; democracy; human rights; electronic monitoring; Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul.

1 INTRODUÇÃO

O monitoramento eletrônico de acusados e condenados constitui-se como uma política criminal adotada recentemente no âmbito do sistema de justiça penal brasileiro. Trata-se de uma medida cautelar e sancionatória inscrita nas Leis n. 12.258 (2010) e 12.403 (2011). Há um emaranhado de discursos, narrativas, retóricas com base em heranças e interesses culturais, econômicos e políticos atrelados à história do direito de punir em torno desse artefato, cuja tecnologia busca evidenciar a modernização do Estado, a otimização entre os custos e benefícios em relação ao enfrentamento da criminalidade e a condição de possibilidade de servir como uma alternativa à prisão. Entre o mundo das leis e o mundo dos fatos, contudo, verifica-se uma lacuna, razão pela qual se torna necessário conhecer a atuação do Poder Judiciário no tocante ao referido instrumento.

Uma política criminal situa-se no âmbito da política. Ela é resultado de escolhas da sociedade sobre a atuação do Estado frente à criminalidade, motivo pelo qual não há como se falar do monitoramento eletrônico sem conceber a sua fundamentação política, seja relacionada com a sua adoção legislativo-executiva, seja relacionada com a sua utilidade judicial, haja vista ser o Direito uma construção política alicerçada em deliberação e votação, heranças e interesses, acertos e erros dos seres humanos. A conformação jurídico-política da monitoração eletrônica assume, assim, características adstritas à história do Brasil, tanto em relação ao passado como em relação ao presente, observando-se os discursos e as ações do regime político, formal e/ou material, vigente, caminhando lado a lado com a institucionalidade e sociabilidade autoritária e/ou democrática em curso.

A monitoração eletrônica formata-se com inúmeros elementos tendentes ora à sua aprovação e ora à sua rejeição. A sua implementação no Brasil envolveu, inclusive, anseios tanto dos defensores dos direitos humanos como dos defensores do recrudescimento criminal. Por isso, a tecnologia foi inscrita no Direito brasileiro com o intento de servir como mecanismo alternativo à prisão, como instrumento menos custoso aos cofres do Estado, como ferramenta de maximização do controle, entre outras razões de ser, suscitando-se uma miríade de teses favoráveis e contrárias em tensão (Bottini, 2008; Campello, 2013; 2019; Conte, 2010; Corrêa Junior, 2012; Geraldini, 2009; Gonçalves, 2018; Isidro, 2015; Lancellotti, 2018; 2021; Leal, 2011; Oliveira & Azevedo, 2011; Palhares, 2013; Pimenta, 2015; 2018; Valois, 2011; Wermuth & Mori, 2022; Zackseski, 2021).

Com efeito, o monitoramento eletrônico carece ser vislumbrado com atenção e cautela. Esse artefato, tal como todos os demais vinculados ao *jus puniendi*, essencialmente no marco de um Estado (que se aspire) Democrático de Direito, necessita ser considerado à luz dos direitos e garantias fundamentais, notadamente vinculados ao sistema de justiça penal. Isso envolve, aliás, os Três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao tomar-se a tornozeleira eletrônica como uma política criminal e, por conseguinte, uma opção política, mostra-se salutar a avaliação acerca da sua concessão, manutenção ou revogação, haja vista envolver variados entendimentos em virtude de ser, como *de fato e de jure* o é, uma tecnologia humanamente criada, formatada e executada. Logo, torna-se relevante a discussão sobre isso neste trabalho acadêmico.

Tendo isso em vista, o presente artigo tem como objeto a monitoração eletrônica e sua interface com os direitos humanos mediante a realização de uma pesquisa jurisprudencial, observando-se, geograficamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e, temporalmente, o íterim de julgamento de 2018 a 2022. A amostra a ser formada buscará responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida as decisões judiciais exaradas no Rio Grande do Sul evidenciam características autoritárias e/ou democráticas no âmbito da tutela jurisdicional sobre a concessão, manutenção ou revogação da tornozeleira eletrônica? Ao fim e ao cabo, a aludida pergunta será respondida com impressões sobre os direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) como critério autoritário-democrático de aferição.

O plano de fundo utilizado nesta investigação científica toma como referência a teoria do garantismo penal e sua contribuição acadêmica para a produção de conhecimento em torno do sistema de justiça penal. Ao compreender que o poder punitivo atribuído ao Estado deve ser limitado por garantias em virtude da violência que o configura e da ameaça que representa para a dignidade da pessoa humana, Luigi Ferrajoli (2002) considera que o Direito Penal tem de ser rigidamente submetido ao texto constitucional e, notadamente, aos direitos e garantias fundamentais ao ser instrumentalizado com o objetivo de aplicar uma pena. A pena, enquanto um objeto de disputa, somente se legitima se resultar de um processo judicial justo, amparado no respeito às garantias do sujeito de direitos e na racionalidade jurídica, especialmente sob bases democráticas (Carvalho, 2001; Lopes Jr., 2021; Pinho, 2006; Zaffaroni, 1991).

Por isso, visando a estabelecer uma definição inicial em torno do autoritarismo, uma jurisprudência com caracteres autoritários no marco deste estudo tem o condão de ser concebida mediante a existência de uma miríade de fatores, dos quais se destacam os seguintes: oferecer uma leitura desalinhada com os ideais sistematizados na CRFB/1988; tomar como referência a segurança pública em detrimento do elenco de direitos e garantias fundamentais; evidenciar a sobreposição do desejo de punir frente ao anseio de estabelecer justiça com a decisão sem atentar às finalidades da pena; estar fundada em apego demasiado à lei, desconsiderando uma interpretação contextualizada do ordenamento jurídico pátrio e dos documentos internacionais; bem como resultar da discricionariedade judicial sem a apresentação e a explicação dos critérios utilizados como *modus operandi* de decidir.

Já uma jurisprudência democrática, igualmente com uma compreensão terminológica, tem a condição de possibilidade de ser lida com base, também, em um rol de indicadores, tais como estes: ancorar-se em uma análise contextualizada do texto constitucional vigente; reconhecer o acusado ou condenado como sujeito de direitos e, logo, não como objeto do *jus puniendi*; considerar as medidas cautelares e/ou sancionatórias à luz de um processo e de uma execução penais atentos aos direitos humanos, às funções da reprimenda e aos limites do poder de punir; mostrar conhecimento sobre a violência característica do sistema de justiça penal em face dos indivíduos a ele submetidos; assim como utilizar critérios decisórios alicerçados na legalidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, princípios fulcrais tanto do garantismo penal quanto do Estado Democrático de Direito.

O almejo deste trabalho acadêmico – vale dizer, aliás – não é identificar a monitoração eletrônica como uma política criminal autoritária ou democrática, assim como também não se busca abordar as decisões judiciais de cunho eminentemente político, seja por meio do ativismo judicial, seja por meio da judicialização da política, e seu impacto na realidade nacional. A intencionalidade é considerar os argumentos, os fundamentos, as razões de ser constantes dos acórdãos do TJ/RS mediante uma leitura atenta aos ditames constitucionais, concebendo os direitos humanos como os limites e as possibilidades de uma decisão – que se aspire – democrática. Esses julgados, com efeito, viabilizarão a extração de orientações autoritárias e/ou democráticas veiculadas no Poder

Judiciário acerca da tornozeleira eletrônica, embora indicativas também da mentalidade política dos seus subscritores.

A metodologia empregada na consecução deste trabalho acadêmico abrange o caminho a ser trilhado com vistas a atender ao seu escopo. Neste sentido, considera-se o estudo de caso como o método mais satisfatório em virtude de ter o condão de auxiliar na avaliação de um fenômeno contemporâneo e complexo como a tornozeleira eletrônica e suas imbricações à luz dos direitos humanos (Yin, 2005), bem como a abordagem quali-quantitativa, embora neste caso elementarmente focada na análise dos julgados; a técnica descritiva, uma vez que se ambiciona fundamentalmente descrever a atuação do TJ/RS; e os procedimentos bibliográfico e documental, posto que são mobilizadas diversas fontes, como doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas (Henriques & Medeiros, 2017; Marconi & Lakatos, 2021; 2022; Mezzaroba & Monteiro, 2019; Richardson, 2017).

A respeito da essência jurisprudencial desta pesquisa, registre-se que se trata de um “estudo de jurisprudência” (Palma, Feferbaum, & Pinheiro, 2012, p. 103), pois somente há como responder ao problema de pesquisa mediante o exame dos julgados. A utilização de decisões judiciais como objetos de estudo autoriza a identificação desta investigação científica como empírica, haja vista serem os documentos “a principal fonte da pesquisa empírica em Direito” (Reginato, 2017, p. 189). Além disso, ao se trabalhar com processos judiciais, deve-se atentar a dois fatores substanciais: o poder e a interpretação. Isso porque, tal como acontece em relação ao Direito, uma decisão judicial não tem caráter abstrato, mas, sim, vincula-se a um dado tempo e a um dado lugar, isto é, a uma dinâmica cultural, econômica, política (Igreja, 2017; Oliveira & Silva, 2005; Silva, 2017).

A pesquisa jurisprudencial se mostra, com efeito, imprescindível à resolução da problemática sobredita, razão pela qual a definição de critérios atinentes à seleção da amostra torna-se crucial com o fito de conferir cientificidade ao estudo. Neste sentido, o rol de acórdãos foi escolhido por meio de consulta ao endereço eletrônico do TJ/RS³ com atenção aos seguintes passos: em primeiro lugar, foram informados os metadados relativos ao núcleo deste estudo: “monitoramento eletrônico” e “direitos humanos”; em segundo lugar, foi selecionada a opção de busca de inteiro teor; em terceiro lugar, definiu-se o lapso temporal de julgamento, cuja data de início foi 1º de janeiro de 2018 e cuja data de fim foi 31 de dezembro de

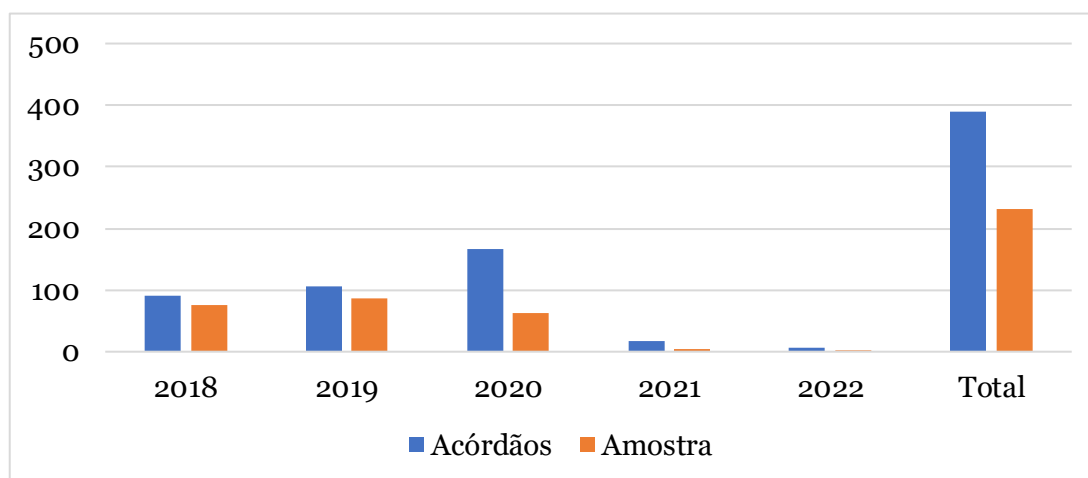
³ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>

2022; e, em quarto lugar, houve a seleção de acórdãos criminais. Esse itinerário foi consolidado no dia 12 de janeiro de 2023.

O resultado da pesquisa jurisprudencial foi de 389 julgados distribuídos nos cinco anos definidos como objeto de estudo, considerando 91 em 2018; 107 em 2019; 167 em 2020; 18 em 2021; e 6 em 2022. Porém, além dos indicadores listados anteriormente, foi utilizado como fator de exclusão a necessidade de as decisões contarem com apreciação acerca da concessão, manutenção ou revogação da monitoração eletrônica, assim como foram desconsiderados os acórdãos resultantes de embargos de declaração em virtude de não trazerem elementos novos à discussão, mas, sim, tão só sanarem algum erro ou alguma falta. Logo, aplicados os referidos critérios excludentes, restaram 231 acórdãos, dos quais 75 são de 2018; 87 são de 2019; 63 são de 2020; 5 são de 2021; e 1 é de 2022. Trata-se do conjunto de julgados abordado neste artigo, nos termos do Gráfico 1.

Gráfico 1

Seleção da amostra (2018 a 2022)



Fonte: Elaborado pelos autores.

Um giro jurisprudencial sobre a amostra demonstra, quantitativamente, a seguinte identificação: a classe processual e a autoria das ações e/ou recursos notabilizam a prevalência da interposição de agravo em execução (147, além de 54 embargos infringentes e de nulidade, 28 *habeas corpus* e 2 recursos em sentido estrito) e a iniciativa do Ministério Público (134 *versus* 97 do acusado, apenado ou impetrante); o perfil do público-alvo revela o predomínio de homens (200 *versus* 31 mulheres) condenados (206 *versus* 25 acusados) por tipos penais de tráfico de drogas (120 decisões), homicídio (69 decisões) e roubo (41 decisões); e a abrangência

geográfico-institucional dos julgados exhibe o volume substancial de comarcas (39 de um total de 135) e órgãos julgadores (8 câmaras criminais de um total de 8, bem como 2 grupos de câmaras criminais de um total de 4) abarcados.

Além disso, os pronunciamentos foram majoritariamente de indeferimento do monitoramento eletrônico (134 *versus* 90 com deferimento, além de 7 com outras medidas, a exemplo do comparecimento mensal em juízo, prisão domiciliar e proibição de se ausentar da comarca), assim como vale destacar a ocorrência de modulação sobre o entendimento no transcorrer dos cinco anos (26 indeferimentos em 2018, 63 em 2019, 43 em 2020 e 2 em 2021; 47 deferimentos em 2018, 23 em 2019, 17 em 2020 e 3 em 2021; e 2 outras decisões em 2018, 1 em 2019, 3 em 2020 e 1 em 2022) e a adoção da monitoração eletrônica como uma alternativa à prisão com critérios abertos, haja vista a sua utilização nas diferentes modalidades de restrição da liberdade (8 do regime aberto à monitoração eletrônica, 71 do regime semiaberto, 2 do regime fechado e 9 da prisão preventiva).

A partir dessa amostra, as principais alegações trazidas à baila nas demandas de autoria do acusado, apenado ou impetrante relacionadas à tornozeleira eletrônica foram a inadequação do estabelecimento penal ao regime de cumprimento da reprimenda; a caótica situação dos presídios com infringência à dignidade da pessoa humana; o pertencimento do recluso a grupo de risco da pandemia de Covid-19; a existência de filho com menos de 12 anos a necessitar dos cuidados da pessoa presa; e a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Além disso, merece ser destacado um fator: a identificação da tornozeleira eletrônica como uma política criminal favorável ao desiderato da ressocialização em virtude de viabilizar a vida em liberdade e distante das mazelas inerentes ao sistema carcerário brasileiro com a sua abrupta, contínua e sistemática violação de direitos humanos.

Já a respeito do Ministério Público, as justificativas dos seus intentos contemplaram a inexistência de previsão legal a validar a substituição da prisão por monitoração eletrônica, o que refletiria em afronta aos princípios da igualdade, individualização da pena, isonomia, legalidade e separação dos poderes; a necessidade de observar as peculiaridades do caso, principalmente em relação à gravidade dos delitos cometidos e ao alto saldo de pena a cumprir; e o reconhecimento do deferimento do monitoramento eletrônico como um estímulo à inércia do Poder Executivo em não criar vagas no âmbito do sistema prisional gaúcho. Ademais, vale mencionar a identificação da tornozeleira eletrônica não

como um instrumento destinado ao cumprimento de pena, senão, isto sim, como uma ferramenta voltada à vigilância em situações de prisão domiciliar e saída temporária, por exemplo.

A construção desta pesquisa, considerando a trajetória dos seus autores em virtude das produções bibliográficas anteriores e das suas participações em programa, grupo e projeto que têm convergido para a discussão empreendida neste artigo, orienta-se por meio de uma análise do discurso suscitado nas decisões exaradas no TJ/RS. Trata-se de uma escolha metodológica consubstanciada em compreender os sentidos, as razões, os direcionamentos dos discursos, principalmente em um contexto que articula as questões jurídicas com as questões políticas, tal como se revela no âmbito do Poder Judiciário em aplicar, ou não, uma política criminal. A partir disso, a formulação de um discurso, a exemplo de um julgado, não se fecha em si, senão, isto sim, constitui-se de um saber-poder mediante uma série de controles, motivos, seleções a a demandar uma atenção diferenciada na sua leitura (Foucault, 2014).

Por fim, as ferramentas metodológicas e as informações quantitativas sobreditas serão utilizadas como base para o desenvolvimento deste estudo estruturado em três seções com o objetivo de relatar e analisar, qualitativamente, os três casos centrais discutidos nos autos referentes à viabilidade, ou não, de substituir a prisão cautelar ou sancionatória por monitoramento eletrônico: em primeiro lugar, a falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade; em segundo lugar, o risco à saúde dos presos em virtude da pandemia de Covid-19; e, em terceiro lugar, a situação de mulheres em prisões com crianças carentes dos seus cuidados. Tais reflexões conduzirão, finalmente, a um panorama em torno da (ir)racionalidade judicial do/no Tribunal gaúcho acerca da monitoração eletrônica e suas vicissitudes autoritárias e/ou democráticas.

2 A (IM)POSSIBILIDADE DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DIANTE DA FALTA DE VAGAS NAS PRISÕES

A maioria dos acórdãos trouxe à tona o debate sobre a realidade do sistema carcerário brasileiro como um *lôcus* caracterizado por carências na infraestrutura, obstáculos à oferta de serviços básicos, atentados aos ditames da lei. Em palavras

simples, a questão-chave foi a violação de direitos humanos reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como estado de coisas inconstitucional no âmbito dos estabelecimentos de custódia no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 (Supremo Tribunal Federal, 2015). Um fenômeno, no entanto, mostrou-se elementar: a falta de vagas em regime condizente à condenação, representando a superlotação e superpopulação dos presídios pátrios. Por isso, dada a inexistência de local adequado à execução da sanção, o monitoramento eletrônico teria o condão de servir como alternativa à pena privativa de liberdade.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 641.320/RS, julgado em 11 de maio de 2016, reconheceu a impossibilidade de manter o preso em regime mais gravoso devido à inexistência de vagas em estabelecimento compatível à sua pena. Diante disso, havendo déficit de vagas, o Poder Judiciário, notadamente a Vara de Execução Criminal (VEC), deverá: a) determinar a saída antecipada de custodiado em regime com ausência de vagas; b) substituir a prisão por monitoração eletrônica ao condenado que sair antecipadamente ou for posto em prisão domiciliar devido à falta de vagas; e c) viabilizar o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progredir ao regime aberto. Essa orientação foi tomada no âmbito do Tema n. 423 e restou consolidada com a Súmula Vinculante n. 56, culminando em repercussão geral (Supremo Tribunal Federal, 2016a; 2016b).

A partir da referida jurisprudência do STF, um vultuoso número de ações e/ou recursos foi endereçado ao Poder Judiciário, inclusive ao TJ/RS, nos termos da amostra desta pesquisa. Pode-se dizer, aliás, que este foi o caso central dos acórdãos sob exame. Os pleitos judiciais envolveram a condição de possibilidade de substituir a prisão, essencialmente no que se refere ao regime semiaberto, devido à falta de vagas em estabelecimento adequado a esta modalidade, por prisão domiciliar com monitoração eletrônica, cujos pedidos de deferimento foram formulados pelo preso ante o indeferimento pela VEC, não obstante vários casos *sub judice* tenham sido deflagrados pelo Ministério Público em virtude da irrisignação com o *decisum* de concessão da tornozeleira eletrônica em 1º grau com vistas a vê-lo reformado em 2º grau e, por conseguinte, de manter o custodiado na prisão.

O ano de 2018 contou com a maioria das decisões favoráveis à substituição em tela, embora pós-2019 tenha havido uma modulação desse entendimento. Isso

porque se tomou como referência o elenco de critérios estabelecidos na jurisprudência supramencionada, mas também junto ao Recurso Especial (REsp) n. 1.710.674/MG, julgado em 22 de agosto de 2018, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual se reconheceu a necessidade de os magistrados observarem os critérios definidos pelo STF a fim de conceder a prisão domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, aos apenados em estabelecimentos incompatíveis ao seu regime, não havendo se falar em uma substituição automática, desarrazoada e incondicionada. Logo, o *decisum* do STJ, em sede do Tema n. 993, repercutiu nos acórdãos do TJ/RS (Superior Tribunal de Justiça, 2018).

A partir disso, debruçando-se nos acórdãos e sistematizando os votos com o intento de trazer à luz as nuances autoritárias e/ou democráticas, elaborou-se um rol com cinco fundamentos: a) a mitigação do sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade devido à ausência de previsão legal para a substituição por prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico; b) a imprescindibilidade da adoção de critérios objetivos e subjetivos para a substituição da reprimenda; c) a dicotomização entre os interesses individuais e coletivos frente à monitoração eletrônica; d) a concessão de prisão domiciliar e/ou tornozeleira eletrônica como estímulo à inércia do Poder Executivo; e e) a contribuição da medida em tela para o enfrentamento da violação de direitos humanos nas prisões, em geral, e para o alcance da ressocialização, em específico.

O primeiro argumento se refere à relativização do modelo trifásico da prisão. Significa dizer: há uma progressão iniciada com o regime fechado, intermediada pelo regime semiaberto e finalizada com o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal (CP) e do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), não se admitindo, em tese, a transição *per saltum* entre as modalidades. No entanto, devido à falta de vagas sobremaneira em regime semiaberto e, por conseguinte, à inviabilidade de manter o recluso em estabelecimento incompatível com a sua sanção, tem-se autorizado o deslocamento de um regime para outro sem a necessidade de atender, rigorosamente, ao dito caminho, substituindo a segregação no âmbito das prisões por prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico, não obstante sem previsão legal no seio dos artigos 117 e 146-B da LEP (Decreto-Lei n. 2.848, 1940; Lei n. 7.210, 1984).

A questão colocada em cena notabiliza, de um lado, as disposições literais da ordem jurídica e, de outro lado, as interpretações sistematizadas do arcabouço legal. Neste sentido, os julgados do TJ/RS caminharam nos dois sentidos, seja em

direção a um entendimento restritivo da lei, seja em direção a um entendimento aberto. Para isso, constata-se votos emitidos com variados encaminhamentos: considerando a possibilidade de aplicação de prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico somente como substituição ao regime aberto; reconhecendo a viabilidade de utilizar a prisão domiciliar e/ou tornozeleira eletrônica devido ao déficit de vagas em regime semiaberto; e destacando os sentimentos sociais frente à desconsideração do trânsito entre os regimes fechado, semiaberto e aberto com a adoção *per saltum* da prisão domiciliar e/ou monitoração eletrônica.

A substituição da prisão em regime aberto por prisão domiciliar e/ou tornozeleira eletrônica recebeu mais adesão do que em relação ao regime semiaberto. Isso porque, embora sem previsão legal, entendeu-se inexistir “qualquer prejuízo à sociedade”, pois essa modalidade de segregação teria como pressuposto o desenvolvimento de autodisciplina com senso de responsabilidade dos custodiados, coadunando-se com as intenções da monitoração eletrônica, mas também em virtude de ser “o menos rigoroso” dos regimes e contemplar tão só apenados por “crimes de menor relevância ou que já cumpriram a maior parte da pena” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2019b, p. 5). Tem-se, assim, uma leitura mais restrita a demonstrar tanto um apego às disciplinas normativas como uma preocupação com os reflexos à segurança pública.

Já em relação ao regime semiaberto, o entendimento foi duplo, seja no sentido de não autorizar, considerando a viabilidade somente no caso do regime aberto, em virtude do óbice à transferência de regime *per saltum*, seja no sentido de autorizar, considerando uma leitura sistematizada do sistema de justiça penal, notadamente em relação à CRFB/1988. A aplicação da monitoração eletrônica aos presos em regime semiaberto recebeu, contudo, pronunciamentos favoráveis, haja vista a “inércia do Estado na criação de novas casas prisionais” e, logo, a impossibilidade de “infringir a lei” ao deixar o custodiado em “regime carcerário mais gravoso àquele a que faz jus” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2019a, p. 14). Aqui, com efeito, tomou-se como referência o indivíduo e – por que não dizer – os direitos e garantias fundamentais, obstando o Estado de causar um *plus* punitivo dada a sua omissão.

A discussão referente à mitigação dos regimes em virtude da (im)possibilidade de alternância sem a observância do sobredito modelo trifásico trouxe à baila, além disso, a visão alimentada no seio da sociedade – e, logo, dos

próprios julgadores, insta dizer – sobre a pena. Ao considerar a sanção como uma medida, “infelizmente”, envolta de uma faceta “simbólica” no Brasil, como realmente o é, o fenômeno em tela (isto é, a necessidade de modificar o local de execução da pena, saindo da prisão e inserindo-se na casa) desenvolve um sentir da prisão domiciliar e/ou tornozeleira eletrônica como benesse, ensejando o “descrédito do poder punitivo estatal” e a “sensação de impunidade” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018a, p. 3). Logo, verifica-se uma linha de raciocínio em sintonia com a substituição, haja vista a inércia do Estado, embora identificando-a como um agraciamento ao seu usuário.

O segundo argumento diz respeito à necessidade de atender a um elenco de critérios objetivos e subjetivos com vistas à análise sobre a concessão, ou não, de prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico. Em outras palavras, a falta de vagas em estabelecimento compatível com o regime de cumprimento da pena não se constituiria *per se* como o único fator a validar o deferimento da medida em tela, carecendo do cotejo com outros elementos, sejam aqueles indicados no âmbito dos julgados do STF e do STJ, sejam aqueles relacionados às idiossincrasias do caso *sub judice*. A observância dos critérios serviria como um mecanismo destinado a reduzir a discricionariedade judicial, a fomentar a isonomia dos presos e a efetivar o dever de fundamentação das decisões, culminando, neste sentido, em uma atuação democrática do Poder Judiciário frente ao *jus puniendi*.

O entendimento sobredito caminha em direção a uma análise criteriosa dos casos em que se deve deferir ou indeferir o monitoramento eletrônico, seja em virtude de questões legais, seja em virtude de questões fáticas. A partir disso, um rol de critérios contemplaria, entre outras, as seguintes questões: conferir a existência de custodiados há mais tempo na prisão passíveis de receberem a substituição em tela e, logo, não a conceder aos presos que recém progrediram de regime; atentar-se às circunstâncias em que os delitos imputados ao segregado ocorreram, sob pena de preterir condenados por tipos penais sem violência ou grave ameaça em favor de autores de infrações com tais feições; e consultar o *quantum* de pena ainda a ser cumprido a fim de viabilizar a tornozeleira eletrônica a quem cumpriu parcela significativa da reprimenda e não a quem conta com expressivo tempo a cumprir.

Os referidos critérios visam a conferir ar de objetividade, e não de subjetividade, às decisões do Poder Judiciário, embora não se elimine a margem de interpretação do julgador sobre eles. Com efeito, em não havendo vagas e sendo

o caso, a substituição da prisão – em regime semiaberto, em maior escala, ou em regime aberto, em menor escala – por prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico seria o desiderato, mas não necessariamente se outros fatores viabilizarem a abertura de vagas mediante a retirada de outros reclusos do presídio. Em palavras simples, o Poder Judiciário viria a se constituir como um administrador do sistema carcerário brasileiro, adotando-se uma atuação mesclada das suas funções com as funções do Poder Executivo com o intuito de selecionar efetivamente os merecedores, ou não, da medida em tela devido ao déficit de vagas.

Uma leitura diversa teria o condão de afrontar o Direito e – vale reconhecer, aliás – os direitos e garantias fundamentais do preso. Isso porque a carência de critérios conduziria a julgamentos em que uma pessoa condenada por latrocínio seria equiparada a uma pessoa condenada por furtar galinhas, por roubo com estelionato, por pedofilia com violência doméstica e assim sucessivamente, bem como um preso recentemente inserido no regime semiaberto – ou mesmo aberto – receberia a soltura em detrimento de um preso incluído anteriormente e um apenado ostentando condições favoráveis seria preterido em prol de um apenado em situação contrária. O resultado seria, com efeito, “arbítrio judicial” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018c, p. 13), desconsiderando-se o “mérito subjetivo favorável” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018b, p. 7) e violando o “tratamento isonômico” entre os custodiados (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2019a, p. 14).

O terceiro argumento concerne à (as)simetria dos direitos do custodiado e dos direitos da sociedade ao evidenciar, lado a lado, os interesses do preso com a individualização da sua pena e os interesses da coletividade com a segurança pública. Há quem considere o primeiro posicionamento, anuindo com a impossibilidade de submeter o segregado à situação mais gravosa em virtude da inércia do Estado e reconhecendo a dignidade inerente ao sujeito de direitos, e há quem considere o segundo posicionamento, bradando o interesse social frente ao interesse individual ao identificar a liberdade do recluso como um risco ao tecido societal. A monitoração eletrônica tende a ser vista como uma alternativa ora viável e ora disfuncional, fraca, inconsistente sem o condão de servir *per se* como uma reprimenda, mas tão só como um *plus* à disposição do Poder Judiciário.

Ao vislumbrar “um conflito entre o direito do apenado à individualização da pena e o interesse da coletividade à segurança pública”, parte dos julgadores adere

ao posicionamento de que o segregado, em hipótese alguma, poderia “ser considerado como um meio, ou mero objeto, para atingir determinado fim, qual seja, a segurança pública” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018a, p. 3), uma vez que, decorrente da “inércia estatal”, o dilema “deve ser solucionado em prol do detento” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2019a, p. 14), embora outra parte dos julgadores abrace o posicionamento de que a prisão domiciliar e/ou monitoração eletrônica configure um ferramental “desmoralizado” e condutor da “insegurança pública” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018c, p. 12), razão pela qual a manutenção do preso em regime inadequado não se constituiria como “constrangimento capaz de fazer-se sobrepor o direito individual sobre o bem comum” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2019b, p. 6).

A respeito da dicotomia entre os valores jurídico-políticos atinentes ao preso e os valores jurídico-políticos relacionados ao tecido societal, tem-se como colher impressões marcadamente opostas sob o prisma do autoritarismo e da democracia. Aos olhos salta – insta dizer, aliás – a inviabilidade de se estabelecer uma cesura entre os interesses alegadamente individuais e os interesses supostamente coletivos adstritos ao sistema de justiça penal, pois admitir a violência do Estado em face de um indivíduo, reduzindo a sua condição de sujeito de direitos em favor de um bem dito maior, constitui uma violência indiscriminada a todos os indivíduos em virtude da liberalização da afronta ao Direito, ancorado na dignidade da pessoa humana como o seu valor fundante. Logo, manter um custodiado em situação alheia à lei consiste em abrir ou fomentar o caminho em direção à ilimitação do *jus puniendi*.

O quarto argumento baseia-se no círculo vicioso estabelecido entre a suposta ambição do Poder Judiciário de diminuir o número de presos devido à ausência de vagas no regime compatível com a reprimenda e a alegada inércia do Poder Executivo em não suprir a demanda por mais prisões. Em outras palavras, o Poder Executivo teria o dever de oferecer as condições necessárias para o cumprimento das penas, mas com a sua falta nesse mister o Poder Judiciário assumiria a tarefa de administrar as vagas existentes nos presídios, embora sem deter tal função. Por isso, ao “minorar o problema da superlotação dos presídios” com o deferimento de prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico, o Poder Judiciário estaria estimulando a “inoperância do Poder Executivo” (Tribunal de

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018d, p. 7), o qual não se esforçaria em prol de mais vagas nos estabelecimentos de custódia.

A leitura desse entendimento oferece fundamentalmente duas observações com bases distintas, embora relacionadas. Em um primeiro momento, tem-se como extrair a noção de que as decisões do Poder Judiciário sobre a conversão dos tipos de reprimenda têm servido como doses paliativas a fim de diminuir o número da população carcerária, a infringência aos direitos humanos, a desconsideração dos elementos constitutivos de cada um dos regimes frente à omissão do Poder Executivo, mas, em um segundo momento, não há como deixar de desvelar indicativos pró-encarceramento em massa ao identificar na criação de vagas nos presídios uma condição de possibilidade para a solução do problema e, logo, para arrostar os pleitos judiciais em torno da substituição em tela. Há, neste sentido, intencionalmente ou não, um misto de razões de ser circunscritas na aludida tese.

O quinto argumento consiste em dois elementos que se relacionam, quais sejam: o reconhecimento das mazelas do sistema carcerário brasileiro, notadamente das prisões gaúchas, com a violação de direitos humanos e a identificação da monitoração eletrônica como um mecanismo de enfrentamento ao caos, ao drama, à violência das celas, das grades e dos muros. Isso porque a tornozeleira eletrônica assumiria basicamente duas missões: em primeiro lugar, desafogar os presídios e, conseqüentemente, afastar os segregados dos efeitos nefastos da prisionização e, em segundo lugar, criar as condições de possibilidade para a almejada ressocialização, um dos vetores centrais de validação da restrição de liberdade no sistema de justiça penal moderno, devido ao incentivo ao (re)estabelecimento dos laços comunitários, familiares, laborais etc.

A leitura em voga tem o condão de romantizar – vale dizer, aliás – o monitoramento eletrônico e, inclusive, o *jus puniendi*, mas, concomitantemente, não há como desconsiderar a sua constituição como um fundamento atento à realidade do sistema carcerário brasileiro. Por isso, a violação à legalidade, “submetendo o apenado a regime mais gravoso de cumprimento da pena carcerária do que aquele que lhe foi conferido”, e à dignidade da pessoa humana, “impondo ao condenado condições subumanas em razão do caótico sistema prisional”, conduz a um só caminho: “oferecer uma solução que venha ao encontro do caráter ressocializador da pena, mas sem perder de vista o interesse da sociedade” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018e, pp. 3-4).

Significa dizer: apesar dos pesares, a tornozeleira eletrônica mostrar-se-ia como um instrumento mais atento aos direitos humanos e, logo, à democracia.

3 A PANDEMIA DE COVID-19 E A (NÃO) AUTORIZAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

A pandemia de Covid-19 acirrou os ânimos em relação aos fundamentos das decisões sobre monitoramento eletrônico em virtude de ter trazido a lume uma miríade de contrastes, de embates e de tensões frente aos direitos e garantias fundamentais, ao sistema de justiça penal e, precipuamente, aos discursos atinentes ao autoritarismo e à democracia. Em suma, as narrativas constantes dos acórdãos envolveram três vieses: teses a favor da liberação dos custodiados mediante a aplicação de prisão domiciliar e/ou monitoração eletrônica devido às condições de saúde dos presos e de insalubridade dos presídios; teses contrárias à adoção da referida medida ao considerar a prisão como sanitariamente mais segura do que a liberdade diante do vírus; e teses de afastamento da incidência de prisão domiciliar com ou sem tornozeleira eletrônica em razão de fatores objetivos e subjetivos.

Com o reconhecimento da crise sanitária, várias instituições emitiram orientações em torno de cuidados e encaminhamentos a serem adotados frente às pessoas privadas de liberdade. No Brasil, destaca-se a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elencando diretrizes ao Poder Judiciário a fim de enfrentar a disseminação do vírus nos sistemas de justiça penal e socioeducativo, considerando o grupo de risco formado por pessoas idosas, gestantes e doentes, bem como as mazelas dos estabelecimentos de custódia, com o fito de salvaguardar a saúde não só dos presos, mas da coletividade, haja vista tratar-se de uma questão de saúde pública. Já internacionalmente destaca-se a Resolução n. 1, de 10 de abril de 2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com o mesmo teor (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020; Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Os documentos mencionados, além de outros elaborados no Brasil e no exterior, seja por órgãos nacionais de segurança pública, seja por órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, foram, no entanto, indicações, orientações, recomendações. Logo, eles *per se* não tiveram o condão de conduzir

os magistrados a adotarem fielmente os seus enunciados, assim como não ocasionaram um entendimento uníssimo sobre o fenômeno, razão pela qual os julgamentos notabilizaram feições distintas e suscetíveis à análise sob os horizontes do autoritarismo e da democracia, colocando em cena os debates e suas vinculações às nuances dos preceitos fundamentais, da segurança da população e – por que não dizer – da cesura entre, de um lado, o preso e, de outro lado, a sociedade. Cuida-se, neste sentido, de lançar o olhar sobre essas discussões no âmbito do TJ/RS.

O primeiro argumento traz à baila a realidade dos estabelecimentos de custódia e, logo, o acentuado risco de contágio de doenças infecciosas. Os votos lavrados com esta orientação caminharam no sentido de autorizar a substituição da prisão, seja cautelar, seja sancionatória, por prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico, haja vista a constatação de que a dignidade do preso, especificamente a respeito do direito à vida, sobrepõe-se aos outros bens jurídicos relacionados à reprimenda em questão. A referida tutela não se adstringiria, todavia, ao segregado, mas, sim, contemplaria o conjunto de pessoas envolvidas na situação, a exemplo dos agentes penitenciários, uma vez que a contaminação de um indivíduo teria o condão de causar a proliferação do Sars-CoV-2 entre os reclusos, servidores, familiares, enfim. Houve, com efeito, uma leitura contextualizada do fenômeno.

Tendo isso em vista, os votos baseados neste entendimento elevaram os direitos à vida e saúde dos custodiados diante dos demais bens jurídicos, encontrando-se eco nas diretrizes listadas. O quadro calamitoso das prisões brasileiras, cuja situação se agudizou em virtude da pandemia de Covid-19, teria o condão de restringir o aprisionamento aos “indivíduos que coloquem em risco a integridade física de outras pessoas” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020i, p. 5), tutelando-se os “apenados em situação de risco” e os “demais que permanecerão recolhidos”, mas também os “agentes de segurança pública e demais servidores”, sem olvidar, aliás, dos “seus familiares e demais círculos sociais” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020e, p. 7). Tais razões de ser denotam uma leitura sistematizada do direito de punir, não se adstringindo à mera punição, mas concebendo o rol de valores em jogo, a saber, os direitos humanos.

O referido fundamento encontraria bases diversas a favor da sua sustentação. Trata-se de um elemento colhido das decisões. Poderia ser defendido tanto ao levar em consideração o “humanismo, se o olhar permitir-se alguma

compaixão com os condenados ou internos (visão que de modo algum exclui igual ou maior empatia pelas vítimas, inclusive sistêmicas, dos crimes julgados ou em processamento)”, como ao tomar como referência o “pragmatismo utilitarista (retardar o contágio comunitário e evitar que presos estrangulem ainda mais a já combalida capacidade do sistema de saúde)” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020h, p. 8). Logo, as duas bases analíticas, embora centrem a atenção, no primeiro caso, nos direitos e garantias fundamentais do preso e, no segundo caso, no reconhecimento do dilema sanitário como uma situação a afetar a coletividade, conduzem, todavia, a um mesmo resultado.

O segundo argumento dirige-se, contudo, a um entendimento totalmente adverso. O seu teor considera a manutenção do custodiado na prisão como a solução mais satisfatória em termos sanitários do que a sua soltura, haja vista a identificação do isolamento inerente a um estabelecimento de custódia como um fator de minimização do risco de contágio em face do recluso em virtude de não estar tão exposto ao contato com outras pessoas como ocorreria se estivesse em liberdade, mas há ainda outros elementos: a percepção de que o atendimento de saúde no presídio é constante e melhor do que a oferta de serviços sanitários à disposição do segregado se este estivesse fora das celas, das grades, dos muros, razão pela qual o melhor caminho consistiria em obstar a prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico para salvaguardar tanto o preso como a sociedade diante do Sars-CoV-2.

A partir disso, o aludido entendimento tem como ser sintetizado nestes termos: “se o que se recomenda é o isolamento”, bem como a “disponibilização de atendimento médico”, “mostra-se disparatada a adoção da prisão domiciliar”, com ou sem monitoramento eletrônico, posto que os presos se encontrariam justamente isolados e a maioria deles teria mais chances de receber atendimento médico no presídio do que em liberdade; logo, “qualquer decisão que, em razão da pandemia da Covid-19, retirar detentos das casas prisionais constitui evidente absurdidade, provocada por abstrações ideologizadas (em sua maioria, nem sequer jurídicas)” e, por conseguinte, “desconectadas da realidade”, notabilizando-se que “a pandemia passou a constituir um novo instrumento para o antigo e interminável intento de esvaziar os presídios” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020b, p. 15).

A sustentação dos votos exarados com esta toada se lastreou basicamente em dois fundamentos: um documento elaborado pelo Grupo de Trabalho Covid-19

do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (Cremers), no bojo do qual se reconheceu que o risco de contágio seria menor nas prisões do que fora delas, seja devido ao isolamento, seja devido à oferta de atendimentos sanitários, embora houvesse discussão sobre a avaliação ter sido feita sem considerar as elementaridades do sistema carcerário brasileiro, em especial diante da violação de direitos humanos; e a percepção de que as orientações dos órgãos públicos, mormente vinculados às áreas da saúde e segurança, estariam sendo seguidas e, por conseguinte, não haveria motivo para ensejar a substituição da prisão por outra medida, seja cautelar, seja sancionatória (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020e; 2020f; 2020g).

O entendimento em tela autoriza algumas impressões. Em primeiro lugar, constata-se a preponderância dos alegados interesses da coletividade, especialmente no tocante à segurança pública, em detrimento dos supostos interesses dos indivíduos, que se referem aos custodiados, evidenciando uma narrativa ancorada nas pautas repressivo-punitivas, na imprescindibilidade da pena alcançar o fim de ser um mal, no posicionamento de que há uma possível hierarquia entre os sujeitos. Em segundo lugar, a prisão é identificada como um local seguro aos indivíduos frente à contaminação da Covid-19, em que pese o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional diga justamente o oposto, haja vista a declaração de uma abrupta, contínua e sistemática afronta aos direitos humanos, nos quais se incluem os preceitos atinentes à saúde.

O terceiro argumento se atrela a um misto de elementos, seja por considerar a ausência de comprovação nos autos sobre o preso integrar grupo de risco da pandemia de Covid-19, seja por fatores negativos relacionados ao delito cometido pelo segregado, seja por reconhecer a dita periculosidade do custodiado a impedir a sua soltura antes do cumprimento da pena. Há, neste sentido, uma miríade de fatores, tanto objetivos como subjetivos, entendidos como inviabilizadores do deferimento de prisão domiciliar e/ou monitoração eletrônica, uma vez que inexistiria a verificação de excepcionalidade a autorizar a substituição da prisão, seja ela cautelar, seja ela sancionatória, privilegiando-se o alegado interesse coletivo em detrimento do suposto interesse individual. Tal fundamento, com efeito, transita entre o primeiro e o segundo anteriormente analisados.

O entendimento em voga tem como alicerce as questões sanitárias indicadas nos autos. A respeito disso, extraem-se votos no sentido de que “a defesa juntou aos autos tão somente um receituário, que pouco esclarece acerca de

diagnóstico”, embora evidenciaria também que “a presa vem recebendo tratamento adequado no interior do estabelecimento prisional”, bem como teria “acesso aos fármacos necessários” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020a, p. 6). Essa situação retrata uma análise fundada em comprovações; logo, em não havendo indicativos sólidos a notabilizar o risco de manter a pessoa na prisão, a decisão caminhará em direção contrária à substituição por prisão domiciliar e/ou monitoramento eletrônico. Trata-se de uma visão mais criteriosa e atenta aos elementos jurídico-fáticos razoáveis, não se colocando contra a realidade, mas também não viabilizando a soltura indiscriminada.

Porém, o entendimento recebe considerações mais ferrenhas em outros votos, tal como este: “além de se mostrar despropositada a soltura de presos apenas por integrarem o referido grupo de risco da Covid-19” – reitere-se: tão só por esse motivo –, “repugnam senso de justiça provimentos judiciais liberatórios que desconsideram a gravidade das infrações cometidas e as condições pessoais dos apenados”, autorizando que “continuem na senda criminosa” sem se importar com “vítimas pretéritas e futuras”, restando-as afetadas por “obra e graça de tais decisões”, definidas como “desprovidas de sentido e racionalidade” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020c, p. 16), ao se sobrepor a “integridade física” dos segregados às “inúmeras outras vítimas em potencial” devido a “eventuais riscos de contaminação” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020d, p. 10). Aqui, em poucas palavras, tem-se uma narrativa democraticamente delicada.

4 A PRISÃO DOMICILIAR COM OU SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM CASO DE MATERNIDADE

O último elenco de decisões tomadas como referência atende ao caso de mulheres em situação de cárcere, sejam grávidas, sejam puérperas, sejam mães de crianças com até 12 anos de idade. Tais mulheres em prisão preventiva receberam a autorização do STF, nos autos do *Habeas Corpus* (HC) n. 143.641/SP, de terem a sua segregação analisada pelo Poder Judiciário com o intuito de se verificar a viabilidade de conceder, ou não, a liberdade mediante, ou sem, a aplicação de outras medidas cautelares. Essa orientação, aliás, encontra sustentação também no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP). O *decisum* foi tomado

considerando basilarmente a realidade dos estabelecimentos de custódia no Brasil, em especial frente às condições oferecidas às mulheres, e a maternidade em virtude do interesse da criança e suas necessidades (Decreto-Lei n. 3.689, 1941; Supremo Tribunal Federal, 2018).

O argumento em tela foi suscitado nos casos *sub judice* da amostra e adotado nos julgamentos. Isso porque havia situações em que mulheres se encontravam com a prisão preventiva decretada, mas, ao mesmo tempo, ostentavam as condições contempladas no *writ* aludido, oportunizando-se, com efeito, uma análise do Poder Judiciário com o fito de identificar se era, ou não, o caso de manter a segregação que – vale dizer, aliás – não detinha o caráter sancionatório, senão, isto, sim, o caráter cautelar. Neste sentido, verifica-se na atuação do TJ/RS o atendimento de uma indicação emanada do STF e vinculada à realidade jurídico-fática do sistema carcerário brasileiro, não havendo diferença substancial no cenário das prisões gaúchas, e à elementaridade do fenômeno, qual seja: a maternidade (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018f).

O caso em tela demonstra uma leitura sistematizada do sistema de justiça penal com a CRFB/1988. Isso porque se considera a segregação cautelar como uma exceção à regra, que concerne ao direito de responder ao processo judicial em liberdade, principalmente se a persecução penal envolver uma mulher abarcada nas características listadas em relação ao referido *HC* com atenção aos direitos e garantias fundamentais, tanto da presa como da criança. Esse entendimento, aliás, direciona os olhos ao caráter – pretensamente, diga-se de passagem – democrático do *jus puniendi*, assim como demonstra a observância das decisões emanadas do STF, concebido como a cúpula do Poder Judiciário e, inclusive, como o guardião do texto constitucional nos termos do artigo 102 da Lei Maior, no âmbito de atuação dos outros tribunais, como é o caso também do TJ/RS.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma decisão judicial é elaborada com vinculação direta ao Direito, mas ela envolve também fatores indiretamente relacionados aos diplomas legais, tais como os costumes, as doutrinas, as jurisprudências. No Brasil, a monitoração eletrônica, concebida como uma tecnologia da recente quadra histórica, tem sido formatada mediante várias disciplinas, orientações, regulamentações lançadas ano

a ano frente aos seus desafios no sistema de justiça penal, razão pela qual a atuação do Poder Judiciário vem sendo construída com a observância das normas e das realidades. Tendo isso em vista, o presente artigo ambicionou olhar para os acórdãos do TJ/RS a fim de desvelar a (ir)racionalidade autoritária e/ou democrática contida nos argumentos, fundamentos e razões de ser dos votos proferidos no lapso temporal de 2018 a 2022 com atenção aos direitos humanos e sua interface com a teoria do garantismo penal.

Com efeito, aliando a teoria com a prática, a amostra de 231 acórdãos restou de uma seleção realizada com a observância de um elenco de critérios definidos com anterioridade e cientificidade com o fito de desvelar as nuances atinentes à efetivação, ou não, dos direitos e garantias fundamentais nas decisões sobre concessão, manutenção ou revogação da tornozeleira eletrônica. Isso porque se entende, uma vez mais, a imbricação entre Direito e política; a conformação do Poder Judiciário como uma instância jurídica e política; o sistema de justiça penal como um dos maiores canais de introdução do autoritarismo etc. Os julgados, neste sentido, foram utilizados como material discursivo, buscando analisar as regularidades, os deslocamentos e as tensões de natureza politico-institucional que os atravessam com ênfase nas disputas autoritárias e/ou democráticas.

A partir das características nucleares da amostra abordadas neste trabalho acadêmico, tem-se como considerar a existência de votos com tendências tanto autoritárias como democráticas, cuja combinação demonstra a diversidade de olhares jurídico-políticos em torno do monitoramento eletrônico. Listam-se, assim, decisões exaradas com atenção elementar à lei, com base na jurisprudência, com ênfase nos direitos humanos, com foco na coletividade, com alicerce no sentir da sociedade sobre a violência, com a identificação da tornozeleira eletrônica como uma benesse, com a sua adoção a fim de servir como um *plus* repressivo-punitivo, com escopo na impossibilidade de submeter o recluso a condições incondizentes ao seu decreto condenatório, com referência à inércia do Poder Público em criar vagas nos presídios, com a dicotomização de interesses individuais e coletivos etc.

O que se desvela, então, é a configuração de uma (ir)racionalidade judicial acerca da monitoração eletrônica, ora abraçando as nuances democráticas, como sói de acontecer em um Estado – que se queira – Democrático de Direito como é o caso do Brasil, alicerçando-se em uma leitura sistematizada da CRFB/1988 com reflexo no sistema de justiça penal, e ora abraçando as nuances autoritárias, desconsiderando os direitos e garantias fundamentais, reverberando os discursos

insculpados, nacional e internacionalmente, com a cesura entre quem é reconhecido como sujeito de direitos e quem é reconhecido como sujeito sobremaneira de deveres, bem como vislumbrando o referido artefato tecnológico como uma ferramenta de fomento ao controle do Estado. Logo, há méritos a serem utilizados como referência, mas há também obstáculos a serem enfrentados.

Se nem todas as decisões judiciais se orientam por parâmetros democráticos, impõe-se a adoção de um referencial diverso. Neste contexto, os direitos humanos assumem papel estruturante como critério de racionalidade e contenção da atividade jurisdicional, em especial no âmbito do sistema de justiça penal. Isso porque tais direitos não apenas afirmam bens jurídicos vinculados à liberdade e à igualdade, como também operam, no modelo garantista, como limites materiais e processuais ao exercício do *jus puniendi*. Desse modo, a democracia somente se realiza quando o poder punitivo é submetido a garantias, assim como os direitos humanos apenas se efetivam em um ambiente democrático. Em consequência, a decisão judicial só pode ser considerada legítima e justa quando estritamente fundada nos direitos e garantias fundamentais que condicionam e restringem o exercício da punição estatal.

A atuação do Poder Judiciário tem o condão de ser analisada como prática discursiva na qual se produzem, legitimam e disputam sentidos acerca da pena, da segurança e da própria democracia. A pena emerge, neste sentido, como objeto de disputa simbólica, atravessada por enunciados que ora reforçam racionalidades autoritárias, ora mobilizam léxicos garantidores e democráticos. Ao aderir ao referencial dos direitos humanos, o discurso judicial não apenas reflete, mas também produz efeitos nas dinâmicas institucionais e sociais, delimitando o campo do dizível e do decidível na esfera penal. Desse modo, decisões ancoradas nos direitos e garantias fundamentais se configuram como práticas discursivas que reafirmam valores democráticos e se contrapõem às investidas autoritárias que buscam naturalizar a expansão do poder punitivo, inclusive no Brasil.

O Poder Judiciário, tal como o Poder Executivo e o Poder Legislativo, existe como um discurso, uma narrativa, uma retórica com ilações na realidade, afetando tanto positiva como negativamente a existência dos indivíduos e das instituições. Tudo isso é artifício, construção, invenção. O *modus operandi* do Poder Judiciário não se concatena *per se*; ele é fruto de heranças e interesses. Em outras palavras, a jurisdição se realiza em conformidade com a cultura autoritária e/ou democrática circunscrita a um espaço e a um tempo, embora as regras do jogo tenham o

condão de dirigir o caminho, de iluminar as respostas, de expressar os princípios de um tecido sociopolítico. Com isso, a magistratura teria o direito de escolher o rumo a ser trilhado, seja autoritário, seja democrático. Mas não no Brasil. Aqui, a democracia é imperativa. Não há outro curso senão a democratização da Justiça. Eis, portanto, o desafio.

REFERÊNCIAS

- Bottini, P. C. (2008). Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, 36(1), 387-404.
<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18456>
- Campello, R. U. (2013). *Política, direitos e novos controles punitivos* [Dissertação de Mestrado, Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo].
- Campello, R. U. (2019). *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo]. <https://doi.org/10.11606/T.8.2019.tde-16122019-185040>
- Carvalho, S. (2001). *Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2020). *Resolución 1/2020: pandemia y derechos humanos en las Américas*.
<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça. (2020). *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Presidência da República.
- Conte, C. P. (2010). Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos Tribunais*, 99(894), 401-441. <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/26351>

- Corrêa Junior, A. (2012). *Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo]. <https://doi.org/10.11606/T.2.2012.tde-20062013-132709>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (1940). *Código Penal*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (1941). *Código de Processo Penal*. Presidência da República. www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm
- Ferrajoli, L. (2002). *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Foucault, M. (2014). *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. São Paulo: Edições Loyola.
- Geraldini, J. R. (2009). *O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina].
- Gonçalves, V. C. (2018). A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da Comarca de Porto Alegre. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 143(1), 221-244.
- Henriques, A., & Medeiros, J. B. (2017). *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. São Paulo: Atlas.
- Igreja, R. L. (2017). O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In M. R. Machado (Org.), *Pesquisar empiricamente o Direito* (pp. 11-37). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito.
- Isidro, B. C. A. (2015). *O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano: nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro]
- Lancellotti, H. P. (2018). Tecnologias de governo, vigilância e transgressão: um estudo etnográfico sobre as tornozeleiras eletrônicas. *Revista Mediações*, 23(1), 141-169. <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2018v23n1p141>

- Lancellotti, H. P. (2021). *Tornozeleiras eletrônicas no cotidiano brasileiro: os arranjos de uma infraestrutura de vigilância penal* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul].
- Leal, C. B. (2011). *Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba: Juruá.
- Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (1984). *Institui a Lei de Execução Penal*. Presidência da República.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm
- Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. (2010). *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica*. Presidência da República.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm
- Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. (2011). *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências*. Presidência da República.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm
- Lopes Jr., A. (2021). *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva.
- Marconi, M. A., & Lakatos, E. M. (2021). *Técnicas de pesquisa*. São Paulo: Atlas.
- Marconi, M. A., & Lakatos, E. M. (2022). *Metodologia científica*. Barueri: Atlas.
- Mezzaroba, O., & Monteiro, C. S. (2019). *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva.
- Oliveira, F. L., & Silva, V. F. (2005). Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. *Sociologias*, 7(13), 244-259.
<https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5511/3142>
- Oliveira, J. R., & Azevedo, R. G. (2011). O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 5(9), 100-119.
<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/100/97>

Palhares, C. R. M. (2013). *Cada pena a seu tempo: o monitoramento eletrônico como sanção no Direito Penal brasileiro* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro].

Palma, J. B., Feferbaum, M., & Pinheiro, V. M. (2012). Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In R. M. R. Queiroz, & M. Feferbaum (Coord.), *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso* (pp. 137-173). São Paulo: Saraiva.

Pimenta, I. L. (2015). *A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência*. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Pimenta, I. L. (2018). *Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica*. Brasília: Ministério da Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional.

Pinho, A. C. B. (2006). *Direito Penal e Estado Democrático de Direito: uma abordagem a partir do garantismo de Luigi Ferrajoli*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Reginato, A. D. de A. (2017). Uma introdução à pesquisa documental. In M. R. Machado (Org.), *Pesquisar empiricamente o Direito* (pp. 189-224). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito.

Richardson, R. J. (2017). *Pesquisa social: métodos e técnicas*. São Paulo: Atlas.

Silva, P. E. A. (2017). Pesquisas em processos judiciais. In M. R. Machado (Org.), *Pesquisar empiricamente o Direito* (pp. 275-320). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito.

Superior Tribunal de Justiça. (2018). *Recurso Especial nº 1.710.674/MG*. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Aiedicson Osório Carvalho Santos. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86154877&num_registro=201703061920&data=20180903&tipo=5&formato=PDF

Supremo Tribunal Federal. (2015). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF*. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio.
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>

Supremo Tribunal Federal. (2016a). *Recurso Extraordinário nº 641.320/RS*.
Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido:
Luciano da Silva Moraes. Relator: Ministro Gilmar Mendes.
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310034651&ext=.pdf>

Supremo Tribunal Federal. (2016b). *Súmula Vinculante nº 56, de 29 de junho de 2016*. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula815/false>

Supremo Tribunal Federal. (2018). *Habeas Corpus nº 143.641/SP*. Impetrante:
Defensoria Pública da União. Pacientes: todas as mulheres submetidas à
prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição
de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de
idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Coatores: Juízes e
Juízas das Varas Criminais Estaduais, Tribunais dos Estados e do Distrito
Federal e Territórios, Juízes e Juízas Federais Criminais, Tribunais Regionais
Federais e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo
Lewandowski.
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2018a). *Agravo em Execução nº 70075580852*. Agravante: Maria Thomas Rodrigues. Agravado: Ministério Público. Relator: Desembargador Manuel José Martinez Lucas.
https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2018b). *Agravo em Execução nº 70077023729*. Agravante: Ministério Público. Agravado: Everton Costa Paiva. Relator: Desembargador Ícaro Carvalho de Bem Osório.
https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2018c). *Agravo em Execução nº 70077387702*. Agravante: Ministério Público. Agravado: Mateus Teixeira de Souza. Relator: Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello.
https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2018d). *Agravo em Execução nº 70078388386*. Agravante: Ministério Público. Agravado: Stone da Cunha Rassier. Relator: Desembargador Manuel José Martinez Lucas.
https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2018e). *Agravo em Execução nº 70079312534*. Agravante: Rafael de Souza Oliveira. Agravado: Ministério Público. Relatora: Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak.
https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2018f). *Habeas Corpus n° 70076553080*. Impetrante: Luana Pontes Hübner. Paciente: Simoni Pacaus Troitino. Coator: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Guaíba. Relator: Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes. https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2019a). *Agravo em Execução n° 70082988833*. Agravante: Ministério Público. Agravado: Reinaldo dos Santos Linhares. Relator: Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes. https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2019b). *Embargos Infringentes e de Nulidade n° 70080785355*. Embargante: Rogério da Silva. Embargado: Ministério Público. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto. https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2020a). *Agravo em Execução n° 70084233642*. Agravante: I. N. Agravado: M. P. Relator: Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira. https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2020b). *Agravo em Execução n° 70084300680*. Agravante: Ministério Público. Agravado: Diulian Correa dos Santos. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto. https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2020c). *Embargos Infringentes e de Nulidade n° 70084401587*. Embargante: Paulo Ricardo de Carvalho. Embargado: Ministério Público. Relator: Desembargador Sylvio Baptista Neto. https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2020d). *Embargos Infringentes e de Nulidade n° 70084432293*. Embargante: Mauricio Beck Cezar. Embargado: Ministério Público. Relator: Dra. Viviane de Faria Miranda. https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2020e). *Habeas Corpus n° 70084104637*. Impetrante: Ricardo dos Santos Della Mea. Paciente: Samuel Melo dos Santos. Coator: Juízo da 1ª Vara Criminal de Viamão. Relatora: Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta. https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2020f). *Habeas Corpus n° 70084108760*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Paciente: Vilmar Batista. Coator: Juízo da Vara de Execuções Criminais de Santa Rosa. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto.
https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2020g). *Habeas Corpus n° 70084209576*. Impetrante: Juliano F. de Azevedo. Paciente: Alex Sandro Lopes de Menezes. Coator: Juízo da 1ª Vara Criminal de Gravataí. Relatora: Dra. Patrícia Fraga Martins.
https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2020h). *Habeas Corpus n° 70084333497*. Impetrante: Demetrius Barreto Teixeira. Paciente: Luiz Carlos dos Santos Jaques. Coator: Juiz de Direito do 2º Juizado da 2ª VEC de Porto Alegre. Relator: Desembargador Jayme Weingartner Neto.
https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (2020i). *Recurso em Sentido Estrito n° 70083862433*. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Luis Paulo Souza Paes. Relator: Desembargador Carlos Alberto Etcheverry.
https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

Valois, L. C. (2011, 7 de abril). Monitoramento eletrônico alonga os braços do cárcere. *Consultor Jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2011-abr-07/monitoramento-eletronico-alonga-bracos-carcere-aumenta-punica>

Wermuth, M. Â. D, & Mori, E. D. (2022). *Monitoração eletrônica de pessoas: a experiência do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Tirant lo Blanch.

Yin, R. K. (2005). *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman.

Zackeski, C. (2021). Política criminal e tecnologia: a monitoração eletrônica no Brasil e na Argentina em perspectiva comparada. *Oñati Socio-Legal Series*, 1(1) 1-35. <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1167>

Zaffaroni, E. R. (1991). *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan.

André Giovane de Castro: Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Regional do Noroeste

do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Bacharel em Direito pela Unijuí. Professor do PPGD e do Curso de Graduação em Direito da Unijuí. E-mail: andre.castro@unijui.edu.br.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth: Bolsista de Produtividade CNPQ - Nível 2. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Graduado em Direito pela Unijuí. Coordenador, Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. E-mail: maiquel.wermuth@unijui.edu.br.

Data de submissão: 29/06/2025

Data de aprovação: 17/01/2026